

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**

**CONCURSO PÚBLICO PARA A CARREIRA DO MAGISTÉRIO
SUPERIOR DA UFPR, PARA CLASSE A, ADJUNTO, NA ÁREA DE
CONHECIMENTO DE FILOSOFIA DO DIREITO E
METODOLOGIA DO TRABALHO CIENTÍFICO EM DIREITO, DE
QUE TRATA O EDITAL Nº 113/20-PROGEPE**

SEI 23075.064297/2020-15

Interessada: Amanda Muniz Oliveira

Trata-se de recurso interposto por Amanda Muniz Oliveira (inscrição 23075.006809/2021-18 - concurso de Filosofia do Direito e Metodologia do Trabalho Científico em Direito - Edital 113/20 PROGEPE).

Alega, em apertada síntese: (a) que não há “ata relativa aos resultados da prova escrita”; (b) que não há “nota justificada em relação aos resultados da prova didática” - e que a “ausência de motivação das notas gera cerceamento de direito de defesa do candidato”; (c) que não há “fundamentação da nota do candidato eliminado em prova didática”; (d)

que não houve “ata destinada a organização da lista de pontos, apreciação dos documentos e títulos e nem relativa a realização das provas e respectivos julgamentos”, em violação ao art. 19, §5º da Res. 66-A/16 – CEPE/UFPR; (e) que há “suspeição do Presidente da Banca por ser amigo íntimo do candidato aprovado”.

É o relatório. Decido.

1. Sobre a ata de resultados da prova escrita

A recorrente alega que “não existem indícios de que tal ata tenha sido realizada” – ata dos resultados da prova escrita. Ao contrário do que afirma a recorrente, o §15 do art. 32 da Res. 66-A/16–CEPE não prevê “ata com resultados”. Leia-se, com atenção:

“§15. Diante de situações excepcionais que justifiquem tal conduta, a avaliação da prova escrita será feita de forma remota, lavrando-se uma ata que deverá ser assinada por todos os membros da Comissão Examinadora de forma eletrônica”.

A ata encontra-se no processo administrativo do concurso público e não contém “resultados da prova escrita”, pois as notas não são reveladas aos candidatos no decorrer do concurso – apenas ao final -, quando cada um dos membros da banca revela aos demais suas notas:

Art. 25 (...)

(...)

§ 4º Diante de situações excepcionais que justifiquem tal conduta, a Banca Examinadora se reunirá remotamente para atribuição de notas e dará ampla divulgação no sítio eletrônico do Setor e do Departamento ou unidade equivalente dos nomes dos candidatos não eliminados naquela etapa.

São revelados os nomes, não das notas. Por isso, não existe, ao contrário do que alega a recorrente, “ata com resultados”.

Sem razão nesse ponto.

2. Sobre a justificativa de nota na prova didática

A requerente diz que ausente “nota justificada” na prova didática. Nas provas didáticas, avalia-se item a item cada candidato. Domínio do conteúdo, crítica, métodos didáticos, referências bibliográficas, adequação ao tempo. Também, conforme a mesma Res. 66-A:

Art. 34, §2º - Os critérios para o julgamento da prova didática deverão ter por base a necessidade de, no ensino superior, o professor apresentar domínio da área de conhecimento e de um eficiente processo de ensino-aprendizagem.

Todos os critérios são considerados para a avaliação de cada candidato, mas a justificativa é individual por membro da banca e não são revelados, tendo em vista que a decisão de notas não é coletiva, mas individual. Observe-se:

Art. 24. Após a conclusão de cada etapa do concurso, a Banca Examinadora se reunirá para atribuição de notas e ampla divulgação em edital dos nomes dos candidatos não eliminados naquela etapa.

§ 1º Os membros da Banca Examinadora atribuirão as notas individualmente para cada candidato em cada uma das provas. As notas serão colhidas e acondicionadas em envelope lacrado e rubricado pelos membros da Banca Examinadora, e ficarão guardadas sob a responsabilidade do presidente da Banca Examinadora.

§ 2º É vedado o anúncio público de qualquer nota antes da sessão pública para emissão do parecer conclusivo da Banca Examinadora prevista nos artigos 38 e 40 desta Resolução.

§ 3º Compete ao presidente da Banca Examinadora a verificação do cumprimento dos artigos 21 e 22 desta Resolução.

§ 4º Diante de situações excepcionais que justifiquem tal conduta, a Banca Examinadora se reunirá remotamente para atribuição de

notas e dará ampla divulgação no sítio eletrônico do Setor e do Departamento ou unidade equivalente dos nomes dos candidatos não eliminados naquela etapa.

As notas não são definidas coletivamente, como se disse. O Presidente da Banca deve apenas verificar quais são os candidatos reprovados, não quais as notas. Por essa razão, cada avaliador deve ter sua convicção quanto à nota do candidato, levando em consideração os critérios do art. 34.

Em outras palavras, cada avaliador aprecia a prova do candidato conforme sua pessoal avaliação – e se o candidato surge como “eliminado” ou “reprovado” em determinada fase, saberá que não atenderam o piso avaliativo do art. 22 da Res. 66-A.

Dito isso, equivocada a afirmação da recorrente: “ausência de motivação das notas gera cerceamento de direito a defesa do candidato, uma vez que sem saber os motivos de sua nota, resta impossível redigir um recurso fundamentado”. Ora, o candidato somente poderá saber qual foi sua nota após a conclusão das fases, no parecer final, sob pena de violação do art. 24 da Res. 66-A. A recorrente cita acórdãos que não têm relação com o caso específico (aqui, não se trata de teste seletivo de mestrado e doutorado, nem concurso público do Banco Central).

E mais: em razão da autonomia universitária, bem como a faculdade de entidades públicas definirem regras específicas para cada concurso (em Resoluções e no Edital), é temerário fazer superficiais comparações com outros concursos e testes seletivos, sem adentrar ao caso concreto e à *ratio decidendi*.

Sem razão nesse ponto.

3. Sobre a inexistência das atas

A recorrente é incoerente quando alega, no item 3, que as notas são divulgadas na sessão pública e que as atas garantem a imutabilidade das notas. Como explicado antes, as notas são individuais e são reveladas ao final do certame, não durante o certame. A insinuação “já eram de conhecimento comum do presidente da Banca, não sendo possível aferir em que momento se tornaram por ele conhecidas” é inadequada, porque cumpriu-se a Res. 66-A na divulgação das notas. Sem qualquer prova, afirmar que o Presidente da Comissão agiu em detrimento às regras é insinuação sem fundamento, sem provas e irresponsável.

4. Sobre a alegada suspeição do Presidente da Banca “por ser amigo íntimo do candidato aprovado”.

Alega a recorrente existência de “amizade íntima”, com juntada de fotografias de rede social, entre o presidente da banca e o candidato aprovado em primeiro lugar. Afirma que a câmera do candidato aprovado estava desligada e ainda assim alcançou a maior nota, que o candidato aprovado excedeu o tempo e que as notas são padronizadas, com notas mais elevadas pelo Presidente da Banca. Iniciemos a análise pelas notas.

As notas foram uniformes entre todos os membros da banca, com o candidato aprovado com a nota mais alta em todas as fases e para quase todas as notas dos membros da banca. Na prova escrita, o candidato

aprovado teve a maior nota (com dois empates) para 4 membros; na prova didática, também teve a maior nota para 4 membros (com 1 empate). Sendo assim, não há o menor indício de qualquer desequilíbrio de tratamento entre os candidatos pelo Presidente da Comissão. Ainda, se retirarmos todas as notas atribuídas pelo Presidente da Banca a todos os candidatos, mesmo assim o candidato aprovado teria as maiores médias em todas as fases do certame.

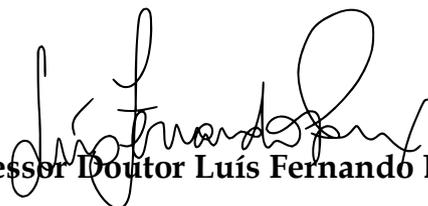
Ainda, acerca das fotografias juntadas retiradas de rede social, não há demonstração de “amizade íntima”. A primeira foto foi tirada em jantar após evento acadêmico com o Professor António Manuel Hespanha, docente da Universidade de Lisboa, que faleceu recentemente. Não houve agendamento de jantar, mas foi encontro posterior à palestra do Professor Hespanha - Presidente da Banca e o candidato estavam no mesmo evento. A segunda foto é resultado de publicação automatizada da rede Facebook, não produzida pelos envolvidos - simplesmente foi compartilhada. Por fim, a última foto trata da relação de orientador-orientado, que não demonstra “amizade íntima”, mas relação acadêmica (e admiração do orientado), em casual encontro em restaurante de Curitiba quando o Presidente da Banca acompanhava sua orientadora Prof. Dra. Ana Maria de Oliveira Burmester.

O Presidente da Banca, portanto, nega absolutamente a “amizade íntima” com candidato do concurso. Não há ilicitude ou irregularidade. Se houvesse intenção de beneficiar o candidato, as partes teriam agido de forma diferente - *escondendo* indícios de relação pessoal. Porém, foram transparentes e honestos, porque entendeu-se que as publicações não indicam impedimento do Presidente da Banca ou qualquer outra irregularidade.

A Banca não desconhece, entretanto, a existência da teoria da aparência de suspeição, anteriormente aceita neste Setor de Ciências Jurídicas, em caso idêntico ao presente (Processo Administrativo nº 23075.164864/2016-56), no Departamento de Direito Público, que gerou a nulidade do concurso e encaminha esta decisão para o referido órgão colegiado.

Portanto, a Banca decide: (a) negar provimento ao recurso, mantendo o resultado final do Concurso e (b) submeter, de imediato, ao Ilmo. Chefe do Departamento de Direito Privado para apreciação e para as providências que entender cabíveis.

Curitiba, 16 de julho de 2021.



Professor Doutor Luís Fernando Lopes Pereira
Presidente da Banca do Concurso



Professor Doutor Rodrigo Rossi Horochovski



Professor Doutor Alexandre Bernardino Costa



Professor Ronaldo Porto Macedo Júnior



Professora Maria Pia dos Santos Lima Guerra Dalledone